



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho**

Rua Theodoro Junctun, 144, 2º andar - Edifício Vimaza - Bairro: Centro - CEP: 89295-000 - Fone: (47)3130-9159 - www.tjsc.jus.br -  
Email: rionegrinho.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 000081-58.1988.8.24.0055/SC**

**AUTOR:** MOVEIS CAPI LTDA

**AUTOR:** ORLANDO AFONSO QUANDT

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processamento de concordata preventiva proposta por **MOVEIS CAPI LTDA**, nos termos do art. 139 e seguintes do Decreto-lei n. 7.661/45. O autor, em síntese, requereu a oferta de pagamento dos credores quirografários na proporção de 2/5 nos 12 primeiros meses e 3/5 nos segundos 12 meses (evento 41.2/23). Juntou documentos (evento 41.24/255).

A decisão de evento 41.256 deferiu o processamento da concordata, estendendo satisfeitos os requisitos do art. 158 de Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45) e ausentes os impedimentos do art. 140 do mesmo diploma legal. Houve o abrandamento do rigorismo do art. 158, IV, do Decreto-lei n. 7.661/45 e foi determinada a expedição de edital, na forma do art. 161, § 1º, I, do referido decreto. Determinou-se a suspensão das ações e execuções contra a autora (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 161, § 2º), fixando-se prazo para as habilitações de crédito. Nomeou-se Comissário representando os três maiores credores.

Assinado o termo de compromisso de comissário por Edmundo Teifke (evento 41.258), foi expedido edital (evento 41.259/274) e publicado no Diário da Justiça (evento 41. 279/283 e 288/291).

Houve a certidão de entrega dos livros depositados pelo procurador da concordatária em juízo (evento 41.279).

O Comissário requereu a nomeação de perito e dilação de prazo para o cumprimento de suas funções (evento 41.292/293), o que foi deferido (evento 41.292).

O Comissário informou o cumprimento dos art. 168, 169, I e II, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como pleiteou o arbitramento de honorários (evento 41.297), deferindo-se o pedido (evento 41.322).

O Chefe de Cartório certificou (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 1º) a existência de 3 (três) impugnações, promovidas por MICHIGAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA (n. 14.543), BELESTRAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (n. 14.585) e BANCO CIDADE S/A (n. 14.606) (evento 41.326).

A concordatária pugnou pela inclusão de mais credores no quadro geral de credores quirografários (evento 41.329/332 - Banco Bradesco S/A; evento 41.339/342 - Meridional Crédito Financiamentos e Investimento S/A; evento 41.345/348 - Banco do Brasil S/A).

Apresentou a concordatária/autora balancetes da empresa.

O Ministério Público manifestou-se pela expedição de ofício (evento 41.359), o que foi deferido (evento 41.360).

Aportou ao feito a manifestação do Comissário sobre pendências de não homologação da lista de credores, ante o não julgamento das impugnações opostas, bem como pelo não cumprimento do art. 159, IV, do Decreto n. 7.661/45 pela concordatária/autora, que impede a apresentação do quadro geral de credores (evento 41.364/365).

O perito apresentou proposta de honorários (evento 41.381) e foi nomeado (evento 41.486).

Houve o depósito da primeira parcela da concordata pela autora e juntada de comprovantes de pagamento (evento 41.489/497).

A petição de evento 41.837/839 informou e requereu a homologação do acordo entre a concordatária/autora e o Banco do Brasil S/A. O Ministério Público se manifestou favorável e pleiteou a intimação do comissário (evento 41.840). O comissário manifestou concordância ao pedido de homologação e que o valor depositado em juízo referente ao caso retornasse ao patrimônio da autora (evento 41.841). Foi deferido o pedido e expedido o alvará à parte autora (evento 41.842 e 844).

A concordatária depositou o valor correspondente à segunda parcela da concordata (evento 41.957/965).

A concordatária se manifestou sobre as impugnações de crédito que aguardavam andamento processual e postulou que os apontamentos do Comissário acerca do quadro geral de credores não prosperem, pois já foi publicado o quadro no início da concordata preventiva, não cabendo nova publicação, devendo o comissário ter agido à época (evento 41.1.428/1.430).

A concordatária pleiteou o encerramento da concordata, sustentando que quitou todos os créditos do quadro previsto inicialmente (evento 41.1.445/1.446).

O Ministério Público manifestou-se pugnando pelo não acolhimento do pedido de encerramento da concordata, uma vez que o quadro geral de credores, previsto no art. 173, § 4º, do Decreto-lei n. 7.661/45, sequer foi elaborado. Sustentou que o quadro deve ser confeccionado após a análise dos créditos declarados, habilitados e/ou impugnados. Portanto, a concordata não poderia ser encerrada quando pendentes tais providências legais. Por fim, salientou que, em razão de tantas petições "atravessadas" pela concordatária, esta tumultuou a análise do processo, estando ainda pendente a elaboração do quadro geral de credores pelo Comissário (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 4º e art. 169) (evento 41.1.448).

O Ministério Público elaborou resumo do processado até então e formulou requerimentos (evento 41.1.496/1.516).

Em decisão proferida no evento 41.1545/1.548, deliberou-se: "*O presente processo de concordata preventiva vem se arrastando há mais de dez anos sem uma solução. Embora a prestação jurisdicional esteja sendo tardiamente apresentada, o atraso também ocorreu em razão da existência de créditos impugnados pela concordatária. Esta situação, contudo, não mais persiste. Os créditos habilitados e não impugnados foram julgados nesta data. Os pedidos de correção monetária serão analisados neste despacho e no processo de impugnação ao crédito habilitado pelo Banco Cidade houve transação entre as partes. Assim, inexistem empecilhos para que o Sr. Comissário apresente o quadro geral de credores para homologação e publicação. Nestes autos existem vários pedidos de aplicação da correção monetária aos créditos quirografários habilitados. [...] Diante do exposto, determino seja aplicada correção monetária sobre os créditos quirografários que não foram pagos até a presente data, assim como sobre os créditos em que houve requerimento para aplicação da referida atualização. O índice a ser aplicado é o IPC, observado que no mês de janeiro/89 correspondia a 42,72%, devido desde a data em que foi deferido o processamento da concordata até o dia do efetivo pagamento. Considerando que as habilitações de crédito foram julgadas e que as impugnações existentes referiam-se apenas à aplicação da correção monetária, além de existir acordo celebrado entre as partes no processo de impugnação de crédito n. 055.88.000081-8/1, no qual a concordatária reconhece dever um valor determinado, nos termos do artigo 173, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, determino que o Sr. Comissário elabore o quadro geral de credores no prazo de cinco dias, para que possa ser homologada por este juízo e devidamente publicada" (grifei).*

O Comissário apresentou o quadro geral de credores (evento 41. 1.549/1.556), o qual foi objeto de impugnação pela Concordatária (evento 41.1.558/1.563).

Foi proferida decisão determinando que o Comissário procedesse ao levantamento dos créditos quirografários não pagos até aquele momento (evento 41.1.568).

Na sequência, foi determinada a intimação da Concordatária para: (i) comprovar o pagamento dos créditos quirografários remanescentes, (ii) juntar comprovante de pagamento de todos os créditos quirografários, com exceção do Banco Cidade, e (iii) juntar comprovante do pagamento dos tributos e créditos privilegiados por ela afirmados (evento 41.1.574)

A Concordatária apresentou documentos nos autos (evento 41.1.577 e seguintes).

Foi proferida decisão, consignando: "[...] a concordatária informa que alguns créditos quirografários, cujo pagamento se comprometeu a efetuar no prazo de dois anos após o deferimento do processamento da concordata, ainda não estão quitados. Decorridos mais de onze anos da data do requerimento da concordata, a concordatária possui a ousadia de querer prazo para pagar seus débitos quirografários. Apesar de ter possuído mais de dez anos para cumprir a "moratória" que a justiça lhe concedeu, a concordatária, injustificadamente, vem requerer dilatação do prazo para pagamento dos débitos restantes?! Possuindo tanto tempo para cumprir a concordata, a concordatária declara que não pode efetuar o pagamento de quantias relativamente pequenas, o que significa, no mínimo, confissão de sua insuficiência econômica que permitiria este juízo decretar sua falência. Também causou surpresa a este juízo a concordatária impugnar créditos que ela mesma relacionou como devidos na petição inicial [...]". Determinou-se então, com fulcro no artigo 150, inciso I, da Lei de Quebra, que a concordatária, no prazo improrrogável de dez (10) dias, depositasse os valores devidos e corrigidos monetariamente dos seguintes credores: Jabur Pneus S/A, Carborundum S/A, Compensados Comporta Ltda. e Serraria Serro Azul Ltda., sob pena de rescisão da concordata e decretação da falência (evento 41.1.688/1.689).

A Concordatária manifestou-se nos autos (evento 41.1.691 e ss.), postulando que fossem aceitos os acordos realizados com os credores Serraria Cerro Azul Ltda e Compensados Comporta Ltda, excluindo-os do rol, bem como sejam excluídos o credores Carborundum S/A e Jabur Pneus S/A, dado que nada requereram a respeito do pagamento da correção monetária.

Em vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se, pontuando que "a sentença que declara cumprida a concordata preventiva tem por pressuposto óbvio a sentença que concede a concordata preventiva, a qual não foi prolatada nesses autos. O feito encontra-se ainda na fase que antecede a publicação do quadro geral de credores previsto no art. 173, § 4º, da Lei de Falências, aguardando o julgamento das Habilitações de Crédito e Impugnações a crédito, especialmente aquela contida nos Autos n. 055.88.000081-8/0001. Colhe-se da homologação do acordo firmado naqueles autos que o feito 055.88.000081-8/001 encontra-se suspenso, aguardando a juntada dos documentos comprobatórios das parcelas já pagas do acordo antes de sua homologação e daquelas que se venceram após a homologação judicial. Se não houve julgamento de todas as declarações de crédito ou de impugnações oferecidas o quadro geral de credores de fls. 441/447 não pode ser homologado, conforme, inclusive, mencionado pela magistrada à fl. 448". Desse modo, com o intuito de observar o rito legal, requereu fosse determinada a suspensão do feito até que julgadas todas as habilitações de crédito e de impugnações; e, após o julgamento das habilitações e das impugnações, fosse intimado o Comissário para elaborar o quadro geral de credores (evento 41.1.757/1.759).

Proferida decisão determinando que se certificasse nos autos acerca das habilitações de crédito existentes e seu atual estágio processual (evento 41.1.795).

O representante ministerial emitiu parecer dando conta de que o processo apensado (que recebeu o número de incidente 001) não pode ser confundido com os embargos a que se refere o art. 142, motivo pelo qual, pode e deve ser conhecido diretamente o pedido de concordata preventiva; todavia, ressaltou não se ter notícias do cumprimento do disposto no art. 161, § 1º, questão imprescindível para o prosseguimento válido do processo (evento 41.1.791/1.792).

A procuradora da concordatária renunciou ao mandato (evento 41.1.796/1.797).

Determinou-se a intimação pessoal da autora/concordatária, para regularizar a sua representação processual, bem como a realização de constatação *in loco* por Oficial de Justiça, sobre a existência atual de atividade empresarial e as correspondentes condições (evento 41.1.810).

Expedido mandado para intimação e constatação (evento 45), restou prejudicado o cumprimento, nos seguintes termos "deixei de proceder à intimação de Móveis Capi Ltda em virtude do representante legal não ser encontrado no local. Certifico que, constatei, no local não há nenhuma atividade empresarial bem como o prédio industrial ali existente foi totalmente demolido pelo atual proprietário. Certifico ainda que o referido terreno encontra-se á venda conforme placa imobiliária no local anunciando á venda" (evento 54).

Com vista dos autos o Ministério Público informou endereço para realização de nova tentativa de intimação da parte autora, reconheceu a regularidade formal do feito, reiterando, entretanto, que deverão serem consideradas as particularidades registradas anteriormente no parecer de evento 41.1.791/1.792 (evento 60).

Por fim, foi determinada a expedição de novos mandados e a intimação do Comissário e do Ministério Público para manifestação (evento 63).

Em cumprimento aos novos mandados, a Oficial de Justiça certificou "*compareci na rua Senador Nereu Ramos, 315 e após as formalidades legais, deixei de proceder à intimação de Móveis Capi Ltda, em virtude de não encontrar-se estabelecida no local indicado. Certifico que no referido endereço obtive a informação de que não mais reside no local qualquer pessoa ligada à empresa mencionada*" e "certifico que devolvo o presente mandado sem cumprimento pois em consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP/SC), o intimando (ORLANDO AFONSO QUANDT) é falecido (eventos 65/70).

É o resumo do necessário.

DECIDO.

**1.** Cumpra-se na integralidade o comando do item 1 da decisão 41.1.795. Ao Chefe de Cartório para que certifique nos autos acerca das habilitações de crédito existentes e seu respectivo atual estágio processual. Prazo: 5 (cinco) dias.

**2.** Verifica-se que a autora/concordatária, após a renúncia ao mandato por sua procuradora (evento 41.1.796/1.797), não mais foi localizada para intimação na sede da empresa, nem cumpriu com o dever processual de manter o seu endereço atualizado nos autos (eventos 41.1800, 54 e 65). Assim, reputo válida a sua intimação, com fulcro no art. 77, inciso V, e art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**3.** Ainda, sobreveio a informação de que o representante legal da autora/concordatária, Sr. Orlando Afonso Quandt, faleceu (evento 69).

Dê-se ciência ao Comissário e intime-se-o, para que preste informações atualizadas acerca da empresa concordatária nos autos, manifestando-se quanto às habilitações de crédito porventura ainda pendentes (em atenção à certidão do item 1) e viabilizando tudo o que mais se fizer necessário, com vistas à extinção da concordata pelo cumprimento ou à convalidação em falência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**4.** Após, em igual prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer as providências que entender necessárias e manifestação.

**5.** Tudo feito, constando dos autos a certidão referida acima, a manifestação do Comissário e a manifestação ministerial, façam-se conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FABRICIA ALCANTARA MONDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310013907504v59** e do código CRC **0816eb9c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABRICIA ALCANTARA MONDIN  
Data e Hora: 10/5/2021, às 16:36:45